



Fl. nº

Proc. nº 03215/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03215/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez n. 844, de 11.12.2018, publicado no DOE ed. 03, de 07.01.2019, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 984806), o Corpo Técnico sugeriu, como proposta de encaminhamento, a notificação da Presidência do IPERON para que enviasse o laudo médico citado no Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 - ID973714), comprovando a inaptidão do servidor para retorno de suas atividades.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0010/2021-GABFJFS (ID 385366), fixando prazo de 15 dias para que a Presidência do IPERON encaminhasse o laudo referido no Relatório Técnico.

4. Em resposta, foram encaminhados documentos de forma tempestiva, acostados às páginas 01/06 – ID 991345.

5. Por meio do Relatório de Análise de Defesa ID 1010592, o Corpo Técnico entendeu ter sido cumprida integralmente a Decisão Monocrática n. 0010/2021-GABFJFS, bem como reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ao Sr. Luiz Carlos de Mello.



Fl. nº

Proc. nº 03215/20@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. Assim, sugeriu-se seja o ato considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
7. Ademais, sugeriu o Corpo Instrutivo que seja recomendado ao IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.
8. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
11. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO².
12. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição³ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
13. Pois bem. Constatou-se que, após a realização de diligência por esta Corte de Contas, foi encaminhado pelo órgão jurisdicionado o anexo do Laudo Médico Pericial n. 25.027/2018 (pág. 01 – ID973714) acostado a pag. 04 - ID991344, documento este que atestou pela incapacidade definitiva do servidor em virtude do quadro demencial.
14. Conforme análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que o servidor está acometido de doença que impossibilita o exercício de suas atividades laborais conforme relato da junta médica, ou seja, está acometido de Demência não especificada (CID 10: F03.0); Doença de Alzheimer não especificada (G30.9); F.0.0 – Demência na doença de Alzheimer. Logo, faz jus à

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

³ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 973711.

⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 03215/20@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média e sem paridade.

15. Por fim, considerando que não constaram do ato concessório as informações referentes ao RG e ao CPF do interessado, conforme determina o artigo 5º, §1º, I, “b” da IN n. 50/2017, convém incluir recomendação ao IPERON, para que passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

16. Pelas razões expendidas, convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez n. 844, de 11.12.2018, publicado no DOE ed. 03, de 07.01.2019, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. Luiz Carlos de Mello, CPF n. 363.354.367-87, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, caput, artigo 45 e artigo 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Fl. nº

Proc. nº 03215/20@

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.V